

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

REGULAMENTO DAS FEIRAS E MERCADOS

O D.L. nº 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo D.L. nº 251/93 de 14 de Julho, estabelece o regime jurídico da actividade de feirante.

Assim sendo, importa levar a efeito uma regulamentação desta actividade, por forma alcançar a sua desejável, senão imprescindível, adaptação ao meio comercial do Município. Fixaram-se pois, as condições de ocupação, os locais de exercício, a periodicidade e horários das feiras e mercados, de modo a ordenar o exercício da actividade de feirante.

Mas, acima de tudo houve que garantir as exigências de qualidade e a fiabilidade dos produtos expostos para venda ao público, tornando a actividade que ora se regulamenta numa real alternativa aos tradicionais estabelecimentos comerciais, sem por em causa as mais elementares normas de sanidade e de concorrência.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se à área territorial do concelho de S. Pedro do Sul, constituindo suas leis habilitantes os D.L.s nº 252/86 de 25/08 e 251/93 de 14/07.

2.º

(Conceitos gerais)

1. É considerado como feirante, todo aquele que exerça a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária, nos seguintes locais:
 - a) Em mercados descobertos;
 - b) Em mercados cobertos cujas instalações não sejam fixas ao solo de forma estável.
2. São equiparados aos feirantes, todos aqueles que procedem nas condições referidas no número antecedente à venda de artigos de artesanato, frutos, produtos hortícolas e outros sempre de fabrico ou produções próprias.
3. São igualmente feirantes os que se dediquem à venda, compra e troca de velharias, antiguidades e coleccionismo e outros objectos de valor histórico e cultural.

CAPÍTULO II

Pressupostos de que depende o exercício da actividade

3º

(Competência do Município)

É da competência do Município a autorização para a realização de feiras e mercados.

4.º

(Cartão de feirante)

1. O exercício da actividade de feirante só pode ser exercido por quem seja portador do cartão de feirante.
 - 1.1 – Poderão ainda exercer a actividade de feirante o cônjuge e ou empregados seus, devidamente inscritos como colaboradores.
2. Para a concessão ou renovação do cartão aludido no número precedente, os interessados terão que entregar um requerimento, acompanhado **pela declaração de início de actividade fiscal**, do qual constem os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa da pessoa colectiva ou singular;

- b) Sede ou domicílio do seu titular;
 - c) Local de actividade;
3. Após a entrega do requerimento, o Município tem 30 dias contados a partir da entrega daquele para deferir ou indeferir o pedido.
 4. Este prazo interromper-se-á quando haja necessidade de suprir deficiências que tenham origem no requerimento apresentado, começando a correr novo prazo a partir da entrega dos elementos em falta.
 5. O cartão de feirante é válido para a área territorial do Município de S. Pedro do Sul e pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

5.º

(Renovação do cartão)

Os interessados deverão requerer a renovação do cartão de feirante até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO III

Condicionismos do exercício da actividade

6º

(Identificação do feirante)

É obrigatória a afixação nos tabuleiros, balcões, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou em quaisquer outros meios utilizados na venda, ainda em local bem visível a identificação do titular, do domicílio ou sede do vendedor e do número do cartão de feirante.

7º

(Publicidade enganosa)

São proibidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações relativas à identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos para venda.

8º

(Proibição de publicidade sonora)

É interdito aos feirantes a utilização de qualquer tipo de publicidade sonora, como forma de propagandear os produtos que constituam o objecto da venda.

9º

(Preços dos produtos)

O feirante é obrigado a afixar, de forma legível e visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas que indiquem o preço dos produtos expostos.

10.º

(Fiscalização)

1. O feirante será sempre portador do seu cartão, devidamente actualizado, para apresentação quando solicitado às entidades competentes para fiscalização.
2. O feirante tem ainda que se fazer acompanhar das facturas ou documentos equivalentes que comprovem a aquisição dos produtos destinados à venda devendo ainda constar daqueles títulos os seguintes elementos:
 - a) Nome ou domicílio do comprador;
 - b) Nome ou denominação social e sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor, aos quais haja sido feita a aquisição, bem como a data em que esta foi efectuada;
 - c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso das correspondentes marcas, referência e número de série.
3. Os agentes económicos referidos no número 2 do artigo 2º do presente regulamento, ficam dispensados do preceituado no número anterior.

11.º

(Bens proibidos na venda)

1. É proibida a venda em feiras e mercados cuja legislação específica assim o

determine, bem como os que forem proibidos por deliberação camarária adequadamente fundamentada.

2. É proibida a actividade de comércio por grosso nas feiras e mercados.

CAPÍTULO IV

Condições hígio-sanitárias

12.º

(Normas a observar quanto a produtos alimentares)

1. Na exposição, venda ou arrumação dos produtos alimentares, os tabuleiros ou bancadas utilizados devem estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos em material facilmente lavável.
2. Visando a preservação dos alimentos, o agente deve, no transporte e exposição dos mesmos, separar o de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que possam ser afectados pela proximidade dos outros.
3. Quando não se encontrem expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em locais adequados à preservação do seu estado e em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou outros contactos, que possam afectar a saúde dos consumidores.
4. Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares, só será usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições na parte interior.

13.º

(Normas de asseio e higiene)

1. Nos termos da portaria nº 149/88 de 9 de Março, os feirantes, quando estejam em contacto com alimentos, deverão manter-se em estado de apurado asseio, com vista ao cumprimento dos seguintes preceitos de higiene:
 - a) Terem as unhas cortadas e limpas e lavarem frequentemente as mãos com produto apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilizem instalações sanitárias;
 - b) Conservarem rigorosamente limpos, o vestuário e utensílios de trabalho;
 - c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitando

tossir sobre eles, expectorar nos locais onde exerçam a sua actividade, bem como não deverão ainda fumar durante o período que exerçam a sua actividade.

2. Qualquer feirante que tenha contraído, ou suspeite ter contraído, doença contagiosa, ou qualquer outra susceptível de prejudicar a higiene e conservação dos alimentos que vende, fica interdito de exercer a sua actividade até lhe ser concedida autorização para o efeito, (formalizada através de atestado médico de aptidão), pelo médico de família ou pela autoridade sanitária competente.

14.º

(Normas hígio-sanitárias de carácter específico)

A comercialização de produtos alimentares, à excepção de verduras e cereais, poderá ser sujeita a vistorias sanitárias a efectuar, consoante o caso, pelo médico veterinário em serviço no Município ou pela autoridade sanitária concelhia.

CAPITULO V

Exercício da actividade no Município

15.º

(Condições de concessão e ocupação dos locais)

1. O direito de ocupação de um determinado espaço será atribuído consoante a ordem de entrada dos requerimentos nos serviços administrativos.
2. A cada feirante apenas será atribuído um local para o exercício da sua actividade.

16.º

(Realização das feiras e mercados)

1. As feiras e mercados realizar-se-ão na área do Município de São Pedro do Sul, em locais a determinar pela Câmara Municipal, mediante proposta dos serviços competentes, da qual conste a respectiva periodicidade e localização, acompanhada da respectiva planta.
2. A venda, compra e troca de velharias, antiguidades e coleccionismo e outros objectos de valor histórico e cultural, apenas poderá ser efectuada em feiras

específicas para esse efeito.

17.º

(Horário)

O horário das feiras e mercados, salvo deliberação camarária em contrário, será das 7 à 17 horas.

18º

(Instalação e remoção das feiras)

1. Os feirantes devem instalar-se nos locais de venda, no sentido de procederem à montagem das suas tendas e mostruários, até às 7 horas do dia da feira.
2. Os mencionados equipamentos deverão estar desmontados até às 18 horas do dia em que ocorrer a feira.

CAPÍTULO VI

Taxas

19.º

(Emissão e renovação do cartão de feirante)

1. Pela emissão dos cartões de feirante e colaborador, serão cobradas as taxas previstas, respectivamente, no artigo 46º, nº 1 alíneas a) e b) da Tabela de Taxas e Licenças do Município de São Pedro do Sul.
2. Aquando da renovação dos cartões de feirante e colaborador, serão cobradas as taxas previstas, respectivamente, no artigo 46º, nº 2, alíneas a) e b) da Tabela de Taxas e Licenças do Município de S. Pedro do Sul.
3. Qualquer renovação efectuada fora do prazo previsto no artigo 5º, no presente regulamento, conduzirá à emissão de novo cartão.

20º

(Ocupação do espaço nas feiras e mercados)

1. Pela ocupação do espaço nas feiras e pelo exercício da actividade de feirante será cobrada uma taxa por ano e por feira, para os ocupantes das feiras anuais,

ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 47º e uma taxa por m2 por feira, para os ocupantes das feiras sazonais, ao abrigo da alínea b) do artigo 47º, ambas da Tabela de Taxas e Licenças do Município de S. Pedro do Sul.

2. A ocupação do recinto da feira por veículos ligados a esta, dará origem ao pagamento da área que estes ocupem por ano e por feira, ou por m2 e por feira, de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 48º da Tabela de Taxas e Licenças do Município de S. Pedro do Sul.

3. Os ocupantes das feiras anuais deverão requerer a renovação do terrado, para o próximo ano civil, durante o mês de Novembro e efectuar o pagamento durante o mês de Dezembro.

4. Os ocupantes das feiras sazonais, deverão requerer a ocupação do terrado com a antecedência de dois meses sobre o respectivo início, devendo o pagamento ser efectuado no mês anterior aquele início.

5. Pelo atraso no pagamento das taxas devidas pela ocupação do terrado, serão cobrados juros de mora legais.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

21º

(Coimas)

1. A violação ao disposto no presente regulamento, no que respeita ao preceituado nos seus artigos 15º a 20º, será punível com coima mínima de 20 € e máxima de 200 €.

2. A negligência é sempre punível.

3. As violações das restantes disposições deste regulamento e do estatuído no D.L.nº252/86, de 25 de Agosto, são puníveis de acordo com o disposto no D.L.nº28/84, de 20 de Janeiro.

22º

(Sanções acessórias)

1. A infracção ao disposto nos artigos 15º a 20º do presente regulamento será ainda passível das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos;

b) Privação do direito de participar em feiras e mercados.

2. Os objectos que sejam apreendidos nos termos do artigo 74º do D.L.nº28/84 de 20 de Janeiro, que venham a ser declarados perdidos a título de sanção acessória, assim como os que sejam apreendidos pelo mesmo título ao abrigo do disposto neste regulamento, reverterão a favor do Município.

Capítulo VIII

Disposição final

23º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação.